SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111481 - SP (2026/0273035-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAVIO ROCHA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO E ARREPENDIMENTO OPORTUNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado ao restabelecimento de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante*. Juízo de primeiro grau concedeu o indulto e declarou extinta a punibilidade. Em agravo em execução, o Tribunal estadual cassou o benefício por ausência de exame do cumprimento da fração mínima da pena exigida para reincidente e pela inexistência de demonstração de arrependimento oportuno ou de vontade de reparar o dano.

3. *As decisões anteriores*. A ordem no *habeas corpus* foi denegada na instância superior. O presente agravo regimental busca a reforma dessa decisão para restabelecer o indulto.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal autorizam a presunção de hipossuficiência econômica para fins de dispensa da reparação do dano; (ii) saber se o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige, além da dispensa da reparação do dano por hipossuficiência, a demonstração oportuna de

Documento eletrônico VDA60731576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b3554db0-9eb7-4d3a-bcae-55081554714e

arrependimento ou de vontade de reparar; e (iii) saber se, na condição de reincidente, é imprescindível verificar o cumprimento da fração mínima da pena nas hipóteses aplicáveis do decreto, tornando inválida a decisão concessiva que não examina esse requisito objetivo.

III. Razões de decidir

5. O decreto de indulto demanda interpretação restritiva, sob pena de usurpação da competência privativa da Presidência da República prevista na CF/1988, art. 84, XII.

6. A leitura sistemática do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, em conjunto com o art. 12, § 2º, e com os arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal, impõe que a presunção de hipossuficiência afaste a exigência de reparação material do dano, sem dispensar a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar.

7. A representação pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal autorizam a presunção de hipossuficiência, mas não suprem, por si sós, a exigência de manifestação inequívoca do propósito reparatório, seja pela incidência das circunstâncias do CP, art. 16, seja da atenuante do CP, art. 65, III, *b*.

8. No caso, inexistem elementos de arrependimento posterior ou de vontade de reparar o dano, tampouco reconhecimento das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, *b*, do Código Penal nas condenações, inviabilizando o enquadramento no art. 9º, XV, do citado decreto.

9. A condição de reincidente atrai a incidência das hipóteses do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 que exigem o cumprimento de fração mínima da pena, requisito objetivo não examinado na decisão concessiva, o que a torna prematura e carente de fundamentação adequada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b3554db0-9eb7-4d3a-bcae-55081554714e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111481 - SP (2026/0273035-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAVIO ROCHA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO E ARREPENDIMENTO OPORTUNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado ao restabelecimento de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante*. Juízo de primeiro grau concedeu o indulto e declarou extinta a punibilidade. Em agravo em execução, o Tribunal estadual cassou o benefício por ausência de exame do cumprimento da fração mínima da pena exigida para reincidente e pela inexistência de demonstração de arrependimento oportuno ou de vontade de reparar o dano.

3. *As decisões anteriores*. A ordem no *habeas corpus* foi denegada na instância superior. O presente agravo regimental busca a reforma dessa decisão para restabelecer o indulto.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal autorizam a presunção de hipossuficiência econômica para fins de dispensa da reparação do dano; (ii) saber se o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige, além da dispensa da reparação do dano por hipossuficiência, a demonstração oportuna de

Documento eletrônico VDA60361073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: c6a666c8-2a62-42fb-a5fe-c2faba2ec1a8

arrependimento ou de vontade de reparar; e (iii) saber se, na condição de reincidente, é imprescindível verificar o cumprimento da fração mínima da pena nas hipóteses aplicáveis do decreto, tornando inválida a decisão concessiva que não examina esse requisito objetivo.

III. Razões de decidir

5. O decreto de indulto demanda interpretação restritiva, sob pena de usurpação da competência privativa da Presidência da República prevista na CF/1988, art. 84, XII.

6. A leitura sistemática do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, em conjunto com o art. 12, § 2º, e com os arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal, impõe que a presunção de hipossuficiência afaste a exigência de reparação material do dano, sem dispensar a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar.

7. A representação pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal autorizam a presunção de hipossuficiência, mas não suprem, por si sós, a exigência de manifestação inequívoca do propósito reparatório, seja pela incidência das circunstâncias do CP, art. 16, seja da atenuante do CP, art. 65, III, *b*.

8. No caso, inexistem elementos de arrependimento posterior ou de vontade de reparar o dano, tampouco reconhecimento das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, *b*, do Código Penal nas condenações, inviabilizando o enquadramento no art. 9º, XV, do citado decreto.

9. A condição de reincidente atrai a incidência das hipóteses do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 que exigem o cumprimento de fração mínima da pena, requisito objetivo não examinado na decisão concessiva, o que a torna prematura e carente de fundamentação adequada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SAVIO ROCHA SOUSA contra decisão na qual deneguei a ordem em *habeas corpus* (e-STJ fls. 138/143).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, declarando extinta a punibilidade do agravante (e-STJ fls. 58/60).

Interposto agravo em execução, o Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício por entender que o requisito objetivo não foi adimplido. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 8/9):

> *DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CRIME*

Documento eletrônico VDA60361073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: c6a666c8-2a62-42fb-a5fe-c2faba2ec1a8

PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DISPENSA DE REPARAÇÃO DO DANO. REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO TEMPORAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que, com fundamento no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, declarou extintas as penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado em razão da concessão de indulto. O agravante sustenta a ausência de comprovação dos requisitos legais para o benefício, especialmente quanto à reparação do dano e à demonstração da hipossuficiência econômica, requerendo a cassação da decisão e o prosseguimento da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a assistência pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal autorizam a presunção de hipossuficiência econômica para fins de dispensa da reparação do dano; (ii) estabelecer se a condição de reincidente exige a verificação do cumprimento de fração mínima da pena para a concessão do indulto; e (iii) determinar se a decisão que concedeu o benefício sem examinar os requisitos objetivos previstos no decreto deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal autorizam o reconhecimento da presunção de hipossuficiência econômica para os fins do Decreto nº 12.338/2024.

A presunção de hipossuficiência econômica dispensa a exigência de reparação do dano prevista para a concessão do indulto.

A dispensa da reparação do dano não afasta a necessidade de observância dos demais requisitos objetivos exigidos pelo decreto presidencial.

A condição de reincidente atrai a incidência das hipóteses de indulto que exigem o cumprimento de fração mínima da pena privativa de liberdade.

O exame da ficha executória do sentenciado não evidencia o cumprimento da fração mínima de pena exigida para a concessão do benefício.

A decisão recorrida aplicou o art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024 sem verificar o preenchimento do requisito temporal pertinente à condição de reincidente.

A ausência de análise dos requisitos objetivos do benefício torna a decisão prematura e carente de fundamentação adequada, impondo sua desconstituição.

O pedido de indulto deve ser reexaminado pelo Juízo da execução, com análise expressa do cumprimento da fração mínima da pena e, se atendido esse requisito, da incidência da presunção de hipossuficiência econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou não ser necessária a reparação do dano, tendo em vista que o agravante é representado pela Defensoria

Documento eletrônico VDA60361073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: c6a666c8-2a62-42fb-a5fe-c2faba2ec1a8

Pública e presumidamente hipossuficiente, nos termos do art. 12, § 2º, do citado decreto.

Requereu, liminarmente e no mérito, o restabelecimento do indulto.

Às e-STJ fls. 138/143, a ordem foi denegada.

Em suas razões de agravo, a defesa reitera as alegações meritórias formuladas na inicial do *writ*.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão com a concessão do indulto.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão a saber se é possível presumir a hipossuficiência de apenado assistido pela Defensoria Pública para fins de dispensa das exigências de reparação do dano e da demonstração de arrependimento oportuna nos casos de indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

Inicialmente, imperioso ressaltar que o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

Vê-se que o Magistrado de primeiro grau assim se manifestou ao conceder o benefício (e-STJ fls. 59/60):

> *O(A) sentenciado(a) foi condenado(a) por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa.*
>
> *No caso, resta dispensada a necessidade de reparação do dano, considerando-se que o valor do dia-multa foi fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação, nos termos do artigo art. 12, §2º, inciso V, do decreto.*
>
> *Além disso, não há informações sobre a prática de falta de natureza grave nos últimos 12 meses anteriores à publicação do referido Decreto, cumprindo, assim, o requisito do art. 6º, do Decreto mencionado.*

Por sua vez, o Tribunal estadual cassou o indulto com os argumentos a seguir colacionados (e-STJ fls. 10/11):

> *A decisão recorrida reconheceu o direito ao indulto com fundamento no art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024, hipótese que, como se sabe, possui natureza excepcionalíssima.*
>
> *Embora reste aplicável naquela ocasião a presunção de hipossuficiência econômica decorrente do fato de estar assistido pela Defensoria Pública e ter sido o dia-multa fixado no mínimo legal, o que acarreta a dispensa de reparação do dano.*

Documento eletrônico VDA60361073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: c6a666c8-2a62-42fb-a5fe-c2faba2ec1a8

> *Todavia, ainda que presente a presunção da hipossuficiência econômica, temos que analisando a ficha do réu, não se verifica o cumprimento da fração mínima da pena privativa de liberdade pelo réu que, nesse caso, é reincidente.*
>
> *Não bastasse isso, há outro ponto que reforça o desacerto da decisão impugnada.*
>
> *Verifica-se que o sentenciado é reincidente, o que, em regra, atrai a incidência de hipóteses de indulto previstas em outros incisos do art. 9º do decreto, as quais exigem o cumprimento de fração mínima da pena, notadamente superiores às exigidas para não reincidentes.*
>
> *Ocorre que a decisão agravada não examinou o preenchimento desse requisito objetivo, limitando-se a aplicar, de forma indevida, hipótese mais benéfica (inciso XV), sem a demonstração dos pressupostos que autorizariam tal excepcionalidade.*
>
> *Assim, impunha-se ao Juízo de origem analisar o cumprimento de fração mínima da pena exigida para reincidentes, o que não foi feito.*
>
> *Dessa forma, a decisão mostra-se prematura e carente de adequada fundamentação quanto aos requisitos objetivos do benefício, impondo-se sua desconstituição.*
>
> *Diante do exposto, dou provimento ao agravo em execução para: cassar a decisão agravada, que concedeu o indulto; e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja reexaminado o pedido, com análise expressa do cumprimento da fração mínima da pena, à luz da condição de reincidente, e, se cumprida, aplicar a presunção de hipossuficiência econômica na data de aplicação do referido decreto.*

Em que pesem alguns posicionamentos isolados, esta Corte Superior, em diversos julgamentos sobre o tema, posicionou-se no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação do dano, **mas permanece imprescindível a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar o dano**.

Destaque-se que o próprio texto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, remete-se a dispositivos do Código Penal e, também, às hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser reunidos quando interpretados. Citem-se:

> *DECRETO N. 12.338/2024*
>
> ***Art. 9º*** *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> *[...].*
>
> *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025,* ***tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848****, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º****, deste Decreto; ou*
>
> *[...].*

Documento eletrônico VDA60361073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: c6a666c8-2a62-42fb-a5fe-c2faba2ec1a8

CÓDIGO PENAL

Arrependimento posterior *(Redação dada leia Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

[...].

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

b) procurado, ***por sua espontânea vontade e com eficiência****, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;*

Dos autos, por mais que seja afastada a necessidade de reparação do dano em virtude da hipossuficiência presumida do apenado, vê-se que os argumentos utilizados pelo aresto combatido para cassar o benefício atestam a inexistência de arrependimento posterior ou fato que demonstre a espontânea vontade de evitar ou reparar o dano, entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e, por tal motivo, deve ser mantido.

Na mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.

3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação

Documento eletrônico VDA60361073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: c6a666c8-2a62-42fb-a5fe-c2faba2ec1a8

da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a concessão de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c. c. art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. A instância de origem consignou que não houve comprovação de reparação do dano, requisito essencial para o reconhecimento do indulto, afastando a aplicação da presunção de hipossuficiência econômica, por ter sido a reeducanda assistida pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que não foram comprovadas a reparação do dano e a hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).

6. ***No caso, não existe direito a o indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.***

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60361073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: c6a666c8-2a62-42fb-a5fe-c2faba2ec1a8

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: c6a666c8-2a62-42fb-a5fe-c2faba2ec1a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.481 / SP

Número Registro: 2026/0273035-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00291027020258260041 00365803220258260041 291027020258260041 365803220258260041

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAVIO ROCHA SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAVIO ROCHA SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60730681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: fef26a5b-17cd-4d85-8966-b151c76cc987

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: fef26a5b-17cd-4d85-8966-b151c76cc987